SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3173608 - SP (2026/0043398-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	E A DE O
AGRAVANTE	:	A M B L
ADVOGADO	:	FREDERICO FERREIRA MARQUE - SP323711
AGRAVADO	:	P R A P L
ADVOGADA	:	HEVILIN CLAIR DE CASTRO - SP467584

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA PENAL. APLICAÇÃO. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. DESISTÊNCIA UNILATERAL E IMOTIVADA POR PARTE DO CONSUMIDOR.

1. Não configura abusividade, à luz do art. 51, X, do CDC, a cláusula contratual que prevê o pagamento integral dos honorários de assessoria na hipótese de rescisão unilateral e imotivada por iniciativa do contratante, quando demonstrado que a frustração da etapa final do serviço (registro da holding na Junta Comercial) decorreu exclusivamente da desistência do consumidor.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59417699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/08/2026 18:32:13
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: c7d96870-7fcd-4181-b8e1-14ea6c9fc4d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3173608 - SP (2026/0043398-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	E A DE O
AGRAVANTE	:	A M B L
ADVOGADO	:	FREDERICO FERREIRA MARQUE - SP323711
AGRAVADO	:	P R A P L
ADVOGADA	:	HEVILIN CLAIR DE CASTRO - SP467584

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA PENAL. APLICAÇÃO. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. DESISTÊNCIA UNILATERAL E IMOTIVADA POR PARTE DO CONSUMIDOR.
1. Não configura abusividade, à luz do art. 51, X, do CDC, a cláusula contratual que prevê o pagamento integral dos honorários de assessoria na hipótese de rescisão unilateral e imotivada por iniciativa do contratante, quando demonstrado que a frustração da etapa final do serviço (registro da holding na Junta Comercial) decorreu exclusivamente da desistência do consumidor.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão por meio da qual conheci do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESCISÃO CONTRATUAL. Contrato de prestação de serviços de planejamento sucessório. Hipótese de rescisão pelos contratantes, a demandar a ré, além do pagamento de cláusula penal, a integralidade da remuneração avençada. Contrato que, de forma contraditória, previu a possibilidade de rescisão “imotivada”, para depois afirmar que ela apenas seria possível se houvesse “motivo relevante”. Interpretação que deve beneficiar o sujeito vulnerável. Dicção do art. 47 do CDC. Pacto que sequer previu o valor total a ser pago pelos consumidores. Nulidade de pleno direito, conforme art. 51, X, do CDC. Requerida que não prestou a integralidade dos serviços contratados, uma vez que o contrato social da holding sequer foi levado a registro. Pessoa jurídica que, para existir, deve ser inscrita na junta comercial.

Documento eletrônico VDA59092907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:48
Código de Controle do Documento: 7111890c-6d21-4f11-90ed-eb1c0ed7ecb0

> Inteligência do art. 985 do CC. A não prestação integral dos serviços arreda o direito ao pagamento de toda a remuneração prevista, cujo valor sequer era conhecido pelos autores. Previsão iníqua, que implica desvantagem exagerada ao polo consumidor. Art. 51, IV e XV, do CDC. Cabível unicamente a multa de R$ 5.000,00, já quitada pelos requerentes. Sucumbência invertida. Pedido principal procedente, improcedente a reconvenção. Recurso provido, com observação.

Em suas razões de agravo interno, a parte agravante alega que a decisão violou as Súmulas 5 e 7 do STJ. Sustenta que a "*cláusula que exige o pagamento total mesmo sem a contraprestação final viola o equilíbrio contratual e os princípios da boa-fé e equidade previstos no Art. 51, IV, do CDC*", bem como que é necessária a redução equitativa da cláusula penal para evitar a caracterização do enriquecimento sem causa.

Impugnação não apresentada (fl. 371).

É o relatório.

VOTO

Observo que as razões de agravo interno não são capazes de infirmar as conclusões da decisão agravada.

De início, não há falar em incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ na hipótese, uma vez que os aspectos fáticos e probatórios da lide descritos na sentença e no acórdão estadual são suficientes para examinar o recurso especial.

Além disso, cumpre destacar que a questão central consiste em definir se é possível aplicar cláusula que estabelece a remuneração da parte agravada pelos serviços prestados na hipótese de rescisão do contrato, pela parte agravante, unilateralmente e sem motivação.

O Tribunal de origem, quanto ao ponto, entendeu que os serviços não foram integralmente prestados pela parte agravada, que não cumpriu a sua obrigação de levar o contrato social a registro, bem como que seria nula a cláusula que previa a sua remuneração, em razão do art. 51, X, do CDC, pois a cláusula permitia ao fornecedor a variação do preço de forma unilateral. A propósito, trechos do acórdão recorrido:

> **Insatisfeitos com a qualidade dos serviços prestados, os autores optaram por rescindir a avença, tendo pagado a respectiva multa contratual (fls. 48/51), mas a requerida insistiu no pagamento da integralidade dos honorários.**
> Na contestação, o polo passivo confessou ter recebido dos autores R$ 11.500,00 pela prestação de serviços, a restar saldo não pago de R$ 12.300,00 (fls. 111).
> Aqui, embora a ré alegue ter prestado a integralidade dos serviços (letra "b" fls. 120), não é isso que decorre dos documentos que acompanham a contestação, que retratam a elaboração de contrato social de sociedade limitada sequer levado a registro (fls. 128/134).
> Lembre-se que a holding apenas estaria constituída com o respectivo registro na Junta Comercial2, e que a obrigação foi expressamente assumida pela fornecedora (cláusula primeira fls. 28).
> Pois bem.

Documento eletrônico VDA59092907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:48
Código de Controle do Documento: 7111890c-6d21-4f11-90ed-eb1c0ed7ecb0

> É certo que a cláusula sexta do contrato disciplinou de forma contraditória, observe-se a questão da rescisão do pacto:
>
> > CLÁUSULA SEXTA DA RESCISÃO IMOTIVADA
> >
> > 6. Poderá o presente instrumento ser rescindido por qualquer das partes, em qualquer momento, desde que haja motivo relevante, respeitando- se o pagamento fiel do valor integral acima mencionado na Clausula Terceira.
> >
> > 6.1 Em caso de rescisão contratual por parte do CONTRATANTE, estes se comprometerão a realizar o pagamento de multa rescisória no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) (sic) (fls. 30 g. n.).
>
> A cláusula terceira (fls. 28/29), acima mencionada, é precisamente a que disciplina o pagamento dos honorários. A redação do dispositivo, aliás, sequer permite aferir o montante final da remuneração, que corresponderia a 5% do valor total do Patrimônio a ser estudado e planificado para Holding (sic) (fls. 29), a encontrar óbice no art. 51, X, do CDC, pelo qual é abusiva disposição que permita ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral.
>
> Nesse sentido, a contraditória cláusula sexta deve ser interpretada da maneira mais favorável aos consumidores3, de modo a lhes viabilizar a rescisão imotivada da avença, isto é, independentemente de qualquer juízo acerca da qualidade dos serviços prestados.
>
> Ainda, ao prever, na hipótese de rescisão, o pagamento da integralidade dos honorários, cujo valor sequer era conhecido pelos autores, e mesmo sem a completa prestação dos serviços contratados, a cláusula estabeleceu obrigação iníqua, que coloca o polo consumidor em desvantagem exagerada4, a torná-la nitidamente abusiva e, portanto, nula de pleno direito.
>
> Logo, incide unicamente a multa prevista na cláusula 6.1 (R$ 5.000,00), que, consoante documentos de fls. 48/51, já foi paga.

Os fundamentos do acórdão recorrido, no entanto, não se sustentam quando confrontados com as premissas fáticas estabelecidas tanto no próprio acórdão quanto na sentença.

Em relação ao cumprimento da integralidade dos serviços, que daria ensejo ao pagamento da remuneração conforme previsão contratual, o Juízo de primeira instância indicou que o contrato relativo à holding foi enviado a registro à junta comercial, mas o contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes foi rescindido pela parte agravada, que perdeu o interesse na implementação da holding. A propósito:

> A ré apresentou o contrato para a constituição da sociedade empresarial –holding – devidamente assinado pelos autores em 24/02/2023 (fls. 128/134). A ré alega que os serviços foram prestados, uma vez que o contrato social de constituição da sociedade foi enviado para registro junto à junta comercial, sendo emitida a guia "DARE" para recolhimento pelos autores e, subsequente, homologação do registro (cf. mensagens trocadas entres as partes – fls. 91/102).
>
> Em março de 2023, a autora manifestou sua vontade de rescindir o contrato de prestação de serviços, conforme fls. 52 e 101.
>
> O que se vê é que a autora perdeu o interesse na implementação da holding. Não há dúvidas de que foi a autora quem motivou a rescisão contratual.
>
> Em caso de rescisão imotivada, o contrato expressamente estabelece:

Documento eletrônico VDA59092907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:48
Código de Controle do Documento: 7111890c-6d21-4f11-90ed-eb1c0ed7ecb0

> "CLÁUSULA SEXTA DA RESCISÃO IMOTIVADA
> 6. Poderá o presente instrumento ser rescindido por qualquer das partes, em qualquer momento, desde que haja motivo relevante, respeitando-se o pagamento fiel do valor integral acima mencionado na Cláusula Terceira.
> 6.1. Em caso de rescisão contratual por parte do contratante, estes se comprometerão a realizar o pagamento de multa rescisória de R$5.000,00 (cinco mil reais)".

Nesse contexto, ao contrário do que indicou o acórdão recorrido, verifica-se que a parte agravada somente não efetivou o registro do contrato perante a junta comercial precisamente porque a parte agravante manifestou interesse na rescisão do contrato. Depreende-se, com isso, que houve a realização de todos os serviços contratados e que resultariam no registro do contrato, que só não ocorreu em razão da desistência da parte agravante.

Com efeito, chancelar a rescisão unilateral e imotivada do contrato sem a efetiva contraprestação em um cenário no qual se verifica que os serviços foram efetivamente prestados e que o contrato só não foi registrado em razão da desistência da contratante seria o mesmo que autorizar o enriquecimento sem causa e viabilizar situação de evidente desequilíbrio contratual.

Assim, não subsiste o fundamento do acórdão recorrido de que o serviço não foi prestado em sua integralidade quando o que se observa é que o registro do contrato só não foi levado a cabo por desinteresse da parte agravante.

Além disso, não se sustenta a alegação de abusividade da cláusula de pagamento integral.

Da análise da sentença, percebe-se que a cláusula terceira não permitia a variação do preço de maneira unilateral pelo fornecedor.

Conforme destacado pelo Juízo de primeira instância, o valor dos honorários da empresa contratada seriam 5% do valor total do patrimônio da holding, cujo montante foi expressamente delimitado no valor de R$ 476.000,00. A partir dessa premissa, ao lado da comprovação do cumprimento dos serviços pela parte agravada, o Juízo entendeu que o valor dos honorários também seria devido. Confiram-se, a propósito, trechos da sentença (fls. 178-179):

> O contrato celebrado entre as partes prevê quanto aos honorários da empresa contratada o seguinte: "3. Os serviços OBJETO deste contrato serão remunerados em 5% do valor total do Patrimônio a ser estudado e planificado para Holding, inicialmente será uma primeira para quantia de R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) que será pago no dia 22 de novembro de 2022, a pedido da Contratante pagamentos mensais no valor de R$1.000,00 (hum mil reais) todo dia 10 dos meses sucessivos até a quitação total do valor apurado na finalização dos serviços ora prestados, via transferência bancária em conta de titularidade da CONTRATADA" (fl. 29). A ré apresentou o contrato para a constituição da sociedade empresarial –holding – devidamente assinado pelos autores em 24/02/2023 (fls. 128/134). A ré alega que os serviços foram prestados, uma vez que o contrato social de constituição da sociedade foi enviado para registro junto à junta

Documento eletrônico VDA59092907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:48
Código de Controle do Documento: 7111890c-6d21-4f11-90ed-eb1c0ed7ecb0

> comercial, sendo emitida a guia "DARE" para recolhimento pelos autores e, subsequente, homologação do registro (cf. mensagens trocadas entres as partes – fls. 91/102)
> (...)
> Assim sendo, deverá a autora-reconvida realizar o pagamento do saldo remanescente contratual e da multa contratual.
> Como visto, as partes pactuaram que o valor dos honorários da empresa contratada seriam 5% do valor total do patrimônio da holding. Ao final, o capital social da holding correspondeu ao montante de R$476.000,00 (cf. fls. 128/134). Desse modo, os honorários da empresa contratada perfazem o valor de R$23.800,00.
> A ré reconhece que os pagamentos da autora totalizaram o valor de R$11.500,00. Logo, o saldo remanescente contratual é R$12.300,00.Quanto ao art. 884 do CC, afirma que ficou caracterizado o enriquecimento sem causa, pois os agravados obtiveram o serviço de reestruturação patrimonial sem que a agravante tenha recebido a maior parcela de sua contraprestação.

Vale destacar, no ponto, que o valor do patrimônio objeto do planejamento não é um valor suscetível de fixação discricionária e unilateral, mas, antes, representa valor objetivamente mensurável, de modo que não há que se falar em abusividade com base na hipótese indicada pelo acórdão recorrido.

Frise-se, ainda, que a legislação consumerista existe para proteger o consumidor vulnerável de situações contratuais de desequilíbrio, mas não pode ser aplicada para fundamentar declarações genéricas de nulidade de cláusula contratual simplesmente porque uma das partes resolve rescindir o contrato unilateralmente.

Nesse cenário, se a cláusula contratual não impõe vantagem excessiva, não permite variação ou cancelamento unilaterais e não configura condição puramente potestativa, não há que se falar em abusividade, como já constatado por esse STJ em outras ocasiões:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ÍNDOLE ABUSIVA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TEORIA FINALISTA MITIGADA. HONORÁRIOS POR EQUIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reformou sentença para acolher integralmente reconvenção e julgar improcedente ação principal, afastando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e reconhecendo a validade de cláusula de contrato de credenciamento a sistema de pagamentos com acordo de incentivo.
> 2. A recorrente alegou violação aos arts. 489, II e § 1º, III, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, por suposta negativa de prestação jurisdicional e omissão quanto ao pedido de arbitramento de honorários por equidade. Também sustentou a índole abusiva de cláusula do contrato, com base nos arts. 51 da Lei 8.078/90 e 422, 187 e 122 do Código Civil, alegando violação à boa-fé objetiva, abuso de direito e condição puramente potestativa.
> 3. O Tribunal local concluiu pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e pela validade da cláusula contratual, considerando que não se trata de condição puramente potestativa, não havendo abuso de direito ou violação à boa-fé objetiva.

Documento eletrônico VDA59092907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:48
Código de Controle do Documento: 7111890c-6d21-4f11-90ed-eb1c0ed7ecb0

4. O acórdão recorrido não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois tratou dos pontos relevantes e indicou os motivos que formaram seu convencimento, analisando de forma clara e precisa as questões do processo e aplicando o direito cabível à hipótese, não havendo violação a reconhecer à luz dos arts. 489, II e § 1º, III, e 1.022, II, do CPC.

5. Examinando fatos, provas e cláusulas contratuais, concluiu o Tribunal local que à relação jurídica mantida entre as partes é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, dado que, apesar da possibilidade de aplicação da teoria finalista mitigada, não foi demonstrada no caso a vulnerabilidade técnica do contratante. A pretensão de revisão das bases da relação jurídica e das cláusulas contratuais, para efeito de eventual reforma do acórdão recorrido, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. Interpretando o contrato, concluiu o Tribunal local que a cláusula questionada não é abusiva, pois não impõe vantagem excessiva, não permite variação ou cancelamento unilaterais e não configura condição puramente potestativa, regrando a cobrança de indenização decorrente do descumprimento das metas estabelecidas pelas partes. A pretensão de revisão das bases da relação jurídica e das cláusulas contratuais, para efeito de eventual reforma do acórdão recorrido, com modificação da moldura fática nele delineada, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

7. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada de modo adequado, em razão das Súmulas 5 e 7 do STJ, que, quando aplicáveis, impedem o conhecimento do recurso especial também pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

8. O arbitramento de honorários por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, não deve ser aplicado ao caso, em que os valores da condenação, do proveito econômico obtido ou da causa não são inestimáveis ou irrisórios. Aplicação, no ponto, da Súmula 83 do STJ.

9. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.102.755/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

Não se verifica, com isso, nenhuma hipótese de abusividade, na hipótese do caso, apta a ensejar a nulidade da cláusula que previa o pagamento da remuneração à parte agravada pelos serviços efetivamente prestados.

Assim, a decisão agravada, que restabeleceu os termos da sentença, deve ser mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59092907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:48
Código de Controle do Documento: 7111890c-6d21-4f11-90ed-eb1c0ed7ecb0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.173.608 / SP

Número Registro: 2026/0043398-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10385187620238260506

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PAIVA RIBEIRO ASSESSORIA PLENA LTDA
ADVOGADA	: HEVILIN CLAIR DE CASTRO - SP467584
AGRAVADO	: E A DE O
AGRAVADO	: A M B L
ADVOGADO	: FREDERICO FERREIRA MARQUE - SP323711
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: E A DE O
AGRAVANTE	: A M B L
ADVOGADO	: FREDERICO FERREIRA MARQUE - SP323711
AGRAVADO	: P R A P L
ADVOGADA	: HEVILIN CLAIR DE CASTRO - SP467584

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59395429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:31:59
Código de Controle do Documento: 7b9914dc-e440-4fc1-90bc-d6b18f2ed1af

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:31:59
Código de Controle do Documento: 7b9914dc-e440-4fc1-90bc-d6b18f2ed1af